



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720746/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.743 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 02-66.557, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 09 de setembro de 2015, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

A interessada pleiteou, por meio dos PER/DCOMP relacionados a seguir, a compensação de débitos próprios no valor total de R\$ 445.487,63, com crédito de saldo negativo de CSLL do período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de março de 2010, no montante de R\$ 842.558,67. Pleiteou também a restituição do saldo negativo remanescente após as compensações.

PER/DCOMP	NATUREZA	TOTAL DE DÉBITOS (R\$)
14848.19437.311011.1.2.03-1872	restituição	-
06028.99501.101111.1.3.03-2708	compensação	298.754,52
17059.32022.281111.1.3.03-5290	compensação	12.952,84
21946.13615.091211.1.7.03-8999	compensação	1.170,64
10779.30594.121211.1.3.03-4118	compensação	82.538,62
22154.76526.141211.1.3.03-0560	compensação	50.071,01
TOTAL		445.487,63

DESPACHO DECISÓRIO

Tal PER/DCOMP foi examinado pela DRF de origem, que lavrou o Despacho Decisório de fls. 176 a 183, onde se fizeram as seguintes ponderações:

[...]

3 - Da apuração do direito creditório

14. Avaliando a apuração do suposto saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2010 a 31/03/2010, no montante de R\$ 842.558,67, declarado na ficha 17 da DIPJ 2010 à fl. 25, verifica-se que:

. O contribuinte não apurou CSLL devido, antes de descontar as deduções, por ter tido uma base de cálculo negativa no montante de R\$ 8.177.551,21, conforme ficha 17 da DIPJ 2010 à fl. 24;

. A tabela a seguir resume a apuração da CSLL estimativa declarada na DIPJ 2010, a qual optou pelo uso de balancete de suspensão ou redução:

Mês	CSLL estimativa	Forma de extinção da estimativa			Valor validado
		Fonte	Pagamento DARF	Compensação	
Janeiro	642.453,96			642.453,96	
Fevereiro	198.514,65			198.514,95	
Março					
Total	840.968,61			840.968,91	

. A estimativa de janeiro/2010 foi confessada em DCTF no montante de R\$ 642.453,96, sendo compensada no Per/Dcomp 19967.86836.240210.1.3.11-9507 (fls. 154/155). Este Per/Dcomp utiliza um direito creditório de COFINS não cumulativa – mercado interno do 2º trimestre de 2009. Atualmente, esta compensação encontra-se em análise, o que retira a certeza e liquidez da estimativa, impedindo sua consideração no cálculo do saldo negativo de CSLL do exercício.

. A estimativa de fevereiro/2010 foi confessada em DCTF no montante de R\$ 198.514,95, sendo compensada através do Per/Dcomp 34069.20220.230310.1.3.03-9190 (fls. 154/155). Este Per/Dcomp foi analisado no processo administrativo 10880.949856/2013-01. O direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 18.448.677,81, foi parcialmente reconhecido (R\$ 15.503.935,60), conforme despacho decisório à fl. 164. A glosa realizada foi o suficiente para não homologar a compensação da estimativa ora em análise (fls. 164/173). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/12/2013, mas esta encontra-se em análise. Portanto, não há certeza e liquidez para considerar esta estimativa na apuração do direito creditório analisado neste despacho.

. Foi utilizada na apuração do CSLL do exercício retenção na fonte no montante de R\$ 1.589,76, conforme declarado na ficha 17 da DIPJ 2010 (fl. 25). De acordo com consulta ao sistema DW/DIRF (fls. 174/175), foi informado em DIRF, através das declarações das fontes pagadoras, o valor total de R\$ 1.589,76 a título de CSLL Fonte. O quadro abaixo resume a CSLL Fonte por código e retenção e a receita oferecida à tributação. A CSLL Fonte retida por órgãos públicos foi apurada de acordo com a determinação do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e respectiva Instrução Normativa. Como a receita relativa a fonte de CSLL retida foi devidamente oferecida à tributação, o contribuinte tem direito a se creditar do montante de R\$ 1.589,76.

Código	Receita	Fonte total	Receita oferecida à tributação	CSLL Fonte Comprovada
5952	158.976,00	1.589,76	360.435,99	1.589,76
TOTAL		1.589,76		1.589,76

Portanto, efetuando os ajustes necessários na apuração de CSLL do período de 01/01/2010 a 31/03/2010, temos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
CSLL apurado para o período	0,00
Parcela comprovada das estimativas	0,00
CSLL Fonte	1.589,76
Saldo Negativo de CSLL	1.589,76

15. Considerando que o saldo negativo de CSLL do período de 01/01/2010 a 31/03/2010, após ajuste descrito neste despacho, no montante de R\$ 1.589,76 [...];

16. PROponho o RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional a Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda, CNPJ 61.156.501/0001-56, na importância de: R\$ 1.589,76 [...], referente a saldo credor de CSLL apurado em 31/03/2010, sendo que sobre tal valor incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 83 e 84 da IN/SRF nº 1300/12.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 5 de abril de 2014 (fl. 218), a interessada apresentou, em 6 de maio de 2014, a manifestação de inconformidade de fls. 221 a 230, alegando o que a seguir se resume.

[...] as declarações de compensação objetivam a extinção do crédito tributário referente às estimativas relativas ao ano-calendário de 2010 com créditos COFINS - Mercado Interno - 2 Trimestre de 2009, bem como de Saldo Negativo de CSLL de 2008 (processo 10880.949856/2013-01), cuja liquidez e certeza está sendo colocada em prova pela Receita Federal do Brasil.

Importante ressaltar que a DCOMP 19967.86836.240210.1.3.11-9507 (Doc. 04), origem 38031.81387.161009.1.1.11-4303 (Doc. 05) cujo crédito refere-se à COFINS MI - 2 Trimestre de 2009, sequer foi analisado. Está em processo de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, desde 15 de maio de 2012, com prorrogações constantes, sendo a última até 27 de junho de 2014 (Doc. 06) Com relação à DCOMP 34069.20220.230310.1.3.03-9190 (Doc. 07), origem 04727.13999.200209.1.2.03-2864 (Doc. 08), está consubstanciado no processo administrativo 10880.949856/2013-01 (Doc. 09), cuja Manifestação de Inconformidade (Doc. 10) encontra-se pendente de julgamento.

Assim, temos que a não homologação das compensações que correspondem à quitação das estimativas pagas, formadores do Saldo Negativo de CSLL de 2010, gera dupla cobrança dos débitos que se pretendeu compensar, pois, já estão sendo cobrados nos referidos processos administrativos, já que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida.

Caso as decisões do processo supra indicados ou ainda a fiscalização sobre o crédito de COFINS homologuem as compensações das estimativas de CSLL consolidará os créditos ora discutidos. Por outro lado, caso as decisões sejam desfavoráveis ao

contribuinte, ou seja, não homologuem total ou parcialmente as antecipações, será efetuada a cobrança da própria CSLL antecipada, formadora do saldo negativo apurado ao final do ano calendário de 2010!!!!

Ou seja, independentemente do resultado do processo indicado ou da fiscalização em andamento, a Requerente fará jus ao aproveitamento desses valores pagos por estimativas mensais de CSLL, formador se deu saldo negativo.

Desta forma, é evidente que a cobrança decorrente das DCOMPS homologadas parcialmente ou não homologadas configura cobrança em duplicidade, vez que decorrem de crédito que será confirmado nos autos dos processos administrativos supra indicados.

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve, no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, liminar em mandado de segurança, determinando o julgamento em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015, da presente manifestação de inconformidade.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Numa primeira apreciação, mediante a Resolução nº 1301-000.423, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, com objetivo de aguardar decisão definitiva dos processos nºs 10880.949856/2013-01 e 12585.000404/2010-39, em vista da constatação de correlação entre o presente processo e aqueles.

Tendo em vista a edição da Súmula CARF nº 177, em data posterior à Resolução 1301-000.423, foi redigido o Despacho de Devolução, pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos - Dipro/Cojul, no sentido de devolver os autos ao Conselheiro Relator, por compreender não subsistir mais o motivo para se manter o sobrestamento determinado na referida Resolução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio de cinco PER/DCOMP, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a Saldo Negativo de CSLL do primeiro trimestre de 2010 (1/01/2010 a 31/03/2010), no montante de R\$ 842.558,67; com intuito de aproveitá-lo mediante compensação com débitos próprios no valor de R\$ 445.487,63. Pleiteou também restituição do saldo negativo remanescentes após as compensações.

Do montante pleiteado, a autoridade prolatora do Despacho Decisório de fls. reconheceu CSLL-Fonte no valor de R\$ 1.589,76, e, deixou de reconhecer o restante sob o entendimento de que as parcelas restantes que compõem o direito creditório pleiteado não se revestem da certeza e liquidez, pois elas resultam de estimativas quitadas mediante compensações, que se encontram pendente de análise definitiva. As referidas estimativas são janeiro de 2010 e fevereiro de 2010.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela DRJ, que perfilhou do mesmo entendimento proferido pela autoridade anterior, consignando que naquele momento processual inexistia o direito creditório pretendido pelo contribuinte.

Encaminhados aos autos ao CARF, e numa primeira apreciação, e mediante a Resolução n.º 1301-000.423, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, com objetivo de aguardar decisão definitiva dos processos n.ºs 10880.949856/2013-01 e 12585.000404/2010-39, em vista da constatação de correlação entre o presente processo e aqueles.

Tendo em vista a edição da Súmula CARF n.º 177, em data posterior à Resolução 1301-000.423, foi redigido o Despacho de Devolução, pela Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos - Dipro/Cojul, no sentido de devolver os autos ao Conselheiro Relator, por compreender não subsistir mais o motivo para se manter o sobrestamento determinado na referida Resolução.

De fato, a discussão que remanesce nos autos reside em definir se as estimativas quitadas via compensação que são discutidas em outros processos administrativos são passíveis desde já de formar o saldo negativo pleiteado.

Esta matéria foi objeto da Súmula CARF n.º 177, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 06/08/2021, à qual foi atribuído efeito vinculante à administração tributária federal pela Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, publicada no DOU de 11/11/2021, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF n.º 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão os montantes de R\$ 642.453,96 e de R\$ 198.514,95.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer na composição do saldo negativo em questão as estimativas compensadas de

janeiro/2010 e fevereiro/2010, respectivamente, nos importes de R\$ 642.453,96 e de R\$ 198.514,95.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza